



PARECER Nº 494/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ao Projeto de Revisão do Plano Plurianual nº EM 056/2019

1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2018 a 2021”.

Em resumo, a proposição intenciona propor alterações na redação do PLEM nº 056/2019 para incluir ação em programa contemplado no projeto de lei de revisão mediante a anulação de recursos prevista para outra ação contemplada no mesmo programa.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que o acréscimo de recursos nas funções programáticas 02.05.02.08.244.0017.2206 – Proteção Social do Sistema Único da Assistência Social – e 02.05.02.08.244.0017.2207 – Proteção Social Especial do Sistema Único da Assistência Social – representa medida importante para o andamento das atividades da respectiva Secretaria Municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da mensagem modificativa ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido a mensagem modificativa ao



projeto de lei de revisão do Plano Plurianual regularmente protocolada pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de elaboração das peças orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. Em relação à exclusividade de iniciativa atribuída ao Executivo Municipal para as leis orçamentárias vide o disposto no art. 165, *caput*, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal, o que se aplica da mesma forma às suas mensagens modificativas. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo e suas revisões.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da mensagem modificativa ao projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de



Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Plano Plurianual compõe o espectro de leis orçamentárias objetivando traçar objetivos, diretrizes e metas capazes de evidenciar as prioridades para a gestão e implementação das políticas públicas. Por ser um instrumento de planejamento de médio prazo, dele derivam as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias anuais.

No âmbito do Plano Plurianual o Poder Executivo classifica suas políticas públicas em programas, ações, projetos e atividades. Todo programa necessariamente deve ter expresso no projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual sua finalidade e a expectativa dos resultados que almeja alcançar.

Com base nos programas indicados no Plano Plurianual são definidas as ações (de onde emanam a definição dos projetos, atividades e operações especiais), que são instrumentos necessários para que se atinjam os objetivos desejados, com especificação dos recursos, as metas e as unidades orçamentárias. Apenas os programas contemplados no Plano Plurianual podem ser priorizados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e consequentemente receber a destinação de recursos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

A apresentação de propostas voltadas à alteração dos programas e ações contemplados no projeto de revisão do Plano Plurianual, com vistas à garantir uma melhor adequação do instrumento legal com a realidade e necessidade da sociedade é medida que se recomenda, não existindo qualquer impedimento de ordem legal para a aprovação da proposição trazida.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº EM 056/2019 a que faz referência o Ofício nº EM 108/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 20 de dezembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal